



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Processo : 26178-78.2015.4.01.3400
Classe : 7100 – Ação Civil Pública
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Embargado : Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em face da decisão (fls. 157/163) que deferiu, em parte, o pedido de medida liminar.

Na petição recursal (fls. 168/212), alega o embargante, em síntese: a) como matéria de ordem pública, obscuridade quanto aos efeitos da medida liminar embargada sobre as ações ajuizadas pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e ações individuais anteriores à presente ação, bem como quanto à existência de litispendência e conexão com outras ações que tratam da matéria; b) obscuridade quanto ao conteúdo e à divergência de realidade enfrentada no RE 277.065, e replicada, em suposto equívoco, por ocasião do julgamento do RE 792.514, ambos os julgados utilizados como fundamento da decisão embargada e; c) omissão quanto aos impactos negativos da decisão embargada na estrutura do atendimento, no monitoramento e acompanhamento dos dados gerenciais, no atendimento aos advogados, na conclusão dos processos que serão protocolados manualmente, na estrutura do fluxo de atendimento adotado pela autarquia previdenciária federal em âmbito federal e nas formas de atendimento dos serviços agendáveis e não agendáveis.

Prossegue o recorrente pugnando, para fins de prequestionamento, pela manifestação expressa quanto aos arts. 2.º, 5.º, *caput* e inciso LXXVIII, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 37, *caput*, 93, inciso IX, 194, inciso I, e 230, todos da Constituição Federal, assim como quanto aos arts. 14, inciso II, e 165, ambos do CPC/73, ao art. 3.º, inciso I, do Estatuto do Idoso e ao art. 4.º da Lei 12.008/2009. Em conclusão, requer a reconsideração da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

decisão embargada no sentido de indeferir o pedido liminar ou, sucessivamente, de limitar os efeitos da decisão às agências da Previdência Social que possuam acima de 10 (dez) servidores.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás peticionou seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fls. 409 e 410).

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos (fls. 415/423).

Atendendo a requerimento do INSS (fls. 426/428), foi determinada a suspensão da decisão que deferiu o pleito liminar até o julgamento dos embargos (fl. 507).

O INSS ofereceu contestação (fls. 462/506).

Houve réplica (fls. 519/531).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração e a contestação apresentados (fls. 539/553).

O advogado Wanderson Soares Herculano ingressou individualmente na lide requerendo a execução provisória da liminar concedida (fls. 556/562).

Feito esse relato, passo a decidir.

É caso de rejeição dos embargos aclaratórios.

Muito bem. Como se sabe, a teor do que dispõe o art. 337, inciso VI e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015, há litispendência quando se repete a ação, que está em curso, considerando-se idênticas as demandas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por sua vez, conforme prescreve o art. 502 do CPC/2015, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, ambos os institutos ensejam a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou do relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

A propósito, em sede de ações coletivas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública (procedimento regulado pela Lei 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei 4.717/1965); pelo Mandado de Segurança (procedimento regulado pela Lei 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei 8.429/1992), etc*" (cf. AgRg no REsp 1.505.359/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 30/11/2016). (Cf. ainda: REsp 925.278/RJ, Quinta Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/09/2008; RMS 24.196/ES, Quinta Turma, da relatoria do ministro Felix Fischer, DJ 18/02/2008.)

Sob outro aspecto, consoante prevê o art. 286 do CPC/2015, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; e III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3.º, ao juízo prevento.

Sobre a temática, o Tribunal Federativo consolidou orientação jurisprudencial no sentido de que a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento das causas em conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça, constituindo, desse modo, uma regra de modificação da competência. (Cf. REsp 1.413.016/RJ, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, DJ 17/02/2014; REsp 780.509/MG, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, DJ 25/10/2012; REsp 1.001.820/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, DJ 29/05/2012.)

Ainda sobre a matéria, asseverou a Corte Superior de Justiça que "*a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas*"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

(cf. CC 22.123/MG, Primeira Seção, da relatoria do ministro Demócrito Reinaldo, *DJ* 14/06/1999). (Cf. nesse mesmo sentido: REsp 772.252/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 08/05/2006; CC 45.297/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 17/05/2005; CC 19.686/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Demócrito Reinaldo, *DJ* 17/11/1997.)

Lado outro, cumpre ressaltar que, segundo dispõe a Súmula 235 da Corte Federativa, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Isso porque no processo sentenciado já se esgotou a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Entendimento sumulado esse que se aplica às ações coletivas, inclusive à ação civil pública. (Cf. AgRg no CC 119.070/ES, Segunda Seção, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, *DJ* 19/11/2013; CC 47.611/SP, Primeira Seção, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, *DJ* 02/05/2005.)

Nessa contextura, impende frisar que a nossa Corte Regional, na linha do posicionamento adotado pelo Tribunal Infraconstitucional, tem entendido que, ainda que se admita sejam aventadas em sede recursal matérias de ordem pública, inclusive por meio de embargos de declaração, estando o recurso fundamentado em alegação de litispendência, coisa julgada, conexão ou continência, compete ao recorrente a demonstração da efetiva existência do fato alegado, apontando, com documentação comprobatória, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o instituto apontado. Isso na perspectiva de que o ônus da prova acerca de pressuposto processual negativo recai sobre quem promove a alegação, não podendo ser transferido ao julgador. (Cf. STJ, RHC 35.563/RJ, Sexta Turma, da relatoria da ministra Maria Thereza de Assis, *DJ* 10/11/2014; AgRg no Ag 428.095/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 04/11/2002; AgRg no Ag 166.226/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Ari Pargendler, *DJ* 02/02/1998; TRF1, AC 0083399-56.2010.4.01.3800/MG, Sétima Turma, da relatoria da desembargadora federal Ângela Catão, *DJ* 30/09/2016; AC 0029614-26.2007.4.01.3400/DF, Primeira Turma, da relatoria da juíza federal convocada Raquel Soares Chiarelli, *DJ* 17/12/2015.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Avanço para pontuar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022; CPC/73, art. 535). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. (Cf. STJ, EDcl no AgInt no CC 146.883/SP, Segunda Seção, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 30/09/2016; EDcl no RMS 24.865/MT, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 26/09/2016; EDcl no MS 21.076/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 21/09/2016; TRF1, EDAC 1998.38.00.042232-8/MG, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, *DJ* 21/09/2007; EDAC 96.01.07696-4/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 06/05/2004.)

Por outro lado, não se pode obrigar o órgão julgador ou revisor a apreciar a controvérsia da maneira pretendida pela parte. Ora, não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder a um ou a todos os seus argumentos. (Cf. STJ, REsp 545.698/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 28/04/2006; EDcl no Resp 231.651/PE, Sexta Turma, da relatoria do ministro Vicente Leal, *DJ* 14/08/2000; TRF1, EDAC 1997.01.00.022281-0/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado Klaus Kuschel, *DJ* 29/09/2005; EDAMS 1997.01.00.018889-9/RO, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, *DJ* 05/05/2005.)

Na concreta situação dos autos, não se vislumbra omissão ou obscuridade a serem sanadas, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada, demonstrando o entendimento do órgão julgador sobre os fatos que lhe foram apresentados. Com efeito, entendeu o julgador, em exame de cognição sumária, como “violada a prerrogativa profissional do advogado elencada na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 7.º da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

8.906/94 (Estatuto da Advocacia), quer quanto à exigência de prévio agendamento ou obtenção de senha para atendimento do advogado na esfera administrativa, inclusive, para o protocolo de documentos e petições, quer quanto à limitação por benefício de protocolo” (fl. 159).

Nesse diapasão, buscando o embargante efeitos infringentes não autorizados pela norma legal, é necessário asseverar a impossibilidade da utilização dessa via para tal finalidade, pois não é cabível servir-se dos embargos de declaração para forçar um novo julgamento da questão posta em juízo, sendo os vícios apontados de índole puramente subjetiva. Dessa forma, objetivando discutir o mérito da decisão proferida, o recorrente deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Noutra conjectura, no que tange à alegada matéria de ordem pública, cumpre reconhecer que não se desincumbiu o embargante do ônus de comprovar as alegações de litispendência, conexão, continência e coisa julgada, apresentando, detalhadamente, o cotejo analítico de todas as ações com as quais reputa haver a ocorrência, total ou parcial, de tais institutos. Isso porque esta análise depende da aferição de todos os elementos das ações paradigmas, como a data do ajuizamento, partes e objeto indicados nas petições iniciais, andamento processual atualizado, dentre outros dados imprescindíveis para a sua apreciação, sem os quais resta inviável, inclusive, a eventual suscitação de conflito de competência, como sugeriu o *Parquet* Federal em sua manifestação (fl. 546-v.), embora também disponha de tal legitimidade. Ainda mais quando se verifica que, para efeito de litispendência em ações coletivas, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda. De fato, consoante se observa dos documentos, para tanto, apresentados, não são eles suficientes à configuração das situações jurídicas alegadas (fls. 213/278).

Isso na perspectiva, como anotado, de que o ônus da prova acerca de pressuposto processual negativo recai sobre quem promove a alegação, não podendo ser transferido ao julgador. Além disso, em conformidade com a orientação jurisprudencial dominante, não é possível o reconhecimento de conexão com processos já sentenciados.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

À derradeira, no que se refere às apontadas dificuldades administrativo-operacionais no cumprimento da ordem judicial, é de se consignar que a decisão embargada não especificou, e nem poderia ou deveria, a forma como seriam resguardados os direitos tutelados pela medida liminar, ficando no âmbito da discricionariedade administrativa a sua implementação, observadas as peculiaridades de cada unidade de atendimento, ressalvado, se for o caso, o controle judicial *a posteriori*.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Considerada a abrangente legitimidade para a propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, nos termos previstos no art. 54, inciso XIV, da Lei 8.906/94, **defiro o pedido de assistência litisconsorcial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás.** Anote-se. (Cf. STJ, AgRg no REsp 1.502.179/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 19/12/2016.)

Desentranhe-se e restitua-se, por impropriedade, o pedido de execução provisória formulado individualmente pelo advogado Wanderson Soares Herculano, uma vez que dissociado da realidade fático-processual, tendo em vista a suspensão, pelo próprio julgador, dos efeitos da medida liminar até o julgamento dos presentes embargos.

Considerado o tempo já decorrido desde a data da concessão da medida liminar (1.º/12/2015), concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o seu integral cumprimento, contado a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da autarquia profissional. O pagamento da multa estipulada iniciar-se-á imediatamente após o término do prazo acima referido e perdurará até o devido implemento da determinação.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, como *custos legis*, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpram-se, inclusive a última providência determinada no ato embargado.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2017.


João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal